

LIDO
Na Sessão de:
24/05/2021



LEITURA NA SESSÃO

24/05/21

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>13/05/2021</u> Hrs <u>12:03</u> Sob Nº <u>1747</u> Ass.: <u>Poliana Silva</u>	<input type="checkbox"/>	Projeto De Lei	Nº <u>376/2021</u>	APROVADO
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Resolução		
	<input type="checkbox"/>	Requerimento		
	<input checked="" type="checkbox"/>	Indicação		REJEITADO
	<input type="checkbox"/>	Moção		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Emenda		Partido: PSB

Autor: Ver. Domingos Oliveira dos Santos

APROVADO
Na Sessão de:
24/05/2021

O Vereador que abaixo subscreve solicita à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente à Exma. Sr^a. **Antônia Eliene Liberato Dias, DD. Prefeita Municipal de Cáceres-MT**, com consubstanciado na seguinte **Proposição Plenária**:

Temática: Regulamentação dos veículos ciclo-elétricos, ciclomotores e dos equipamentos obrigatórios para a condução nas vias públicas abertas à circulação da população cacerense.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, venho pelo presente instrumento de diálogo entre os poderes, sugerir ao Executivo a possibilidade de encaminhar projeto de lei específico com a finalidade de regulamentar os veículos ciclo-elétricos, ciclomotores e dos equipamentos obrigatórios para a condução nas vias públicas abertas à circulação da população cacerense

JUSTIFICATIVA



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

Excelência, a presente indicação se faz pertinente visto que recebemos uma solicitação de providências advindas do sistema de ouvidoria desta Casa de leis, onde solicita informações referentes a fiscalização e regularização da circulação de bicicletas motorizadas em nosso município, **segue em anexo.**

Na oportunidade informamos que após busca realizada pela Secretaria legislativa desta Câmara Municipal, não foi encontrada legislação municipal ou projeto em tramitação, que regulamente a situação das bicicletas motorizadas em nosso município.

Porém, cumpre informar que, após uma busca mais avançada, verificou-se a existência de regulamentações específicas para este tipo de equipamento através de resoluções expedidas pelo CONTRAN (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO), as quais seguem anexas.

Especificamente na RESOLUÇÃO Nº 465 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, o parágrafo 4º, do artigo 1º, o CONTRAN, informa que caberá aos órgãos e entidades executivas de trânsitos dos municípios, regulamentarem a circulação desses equipamentos de mobilidade individual, vejamos:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º – Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.”

Extrai-se do referido parágrafo que as entidades executivas de trânsito dos municípios devem regulamentar. Sendo assim, verifica-se que o encaminhamento se faz necessário para que o Executivo Municipal possa analisar e encaminhar projeto de lei específico para regulamentar a presente demanda.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

Na certeza de contar com o apoio dos Nobres Pares, na aprovação da presente proposição, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

Ver. Domingos Oliveira dos Santos – PSB
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Mem. 07/2021 OUVIDORIA

Cáceres, 25 de Fevereiro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Domingos Oliveria dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 25 / 02 / 20 21

Horas 09:43 Sob nº 644

Ass. Políani Silva
Protocolo Interno

Assunto: Solicitação de providências recebida por telefone

1. Encaminho Solicitação recebida por telefone nesta Ouvidoria e registrada no sistema Fala.BR.
2. Em sua manifestação a cidadã solicita providências quanto às bicicletas motorizadas utilizadas por menores nas ruas da cidade, relata que já entrou em contato com outras autoridades e que estes alegaram falta de legislação/regulamentação para a devida fiscalização.
3. Sabemos que o a Lei 9.503 de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas do CONTRAN é o que regulamenta todas as questões referente ao trânsito.
4. Esta Ouvidoria sugere como possível solução para a demanda a análise da legislação pertinente para possível elaboração de matéria ou documento indicando ao Executivo providências pelo seu setor de trânsito.
5. Encaminho anexo da manifestação.

Respeitosamente,

Jefferson Blun
Ouvidor

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

(../Principal.aspx)



Jefferson Blun ☒ (../Lógin/Logout.aspx)
Gestor - Câmara Municipal - Cáceres/MT
Sua sessão expira em: 29:56 minutos ↻

Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui

A cidadã entrou em contato com esta Ouvidoria através do telefone e solicitou providências das autoridades com referência às bicicletas motorizadas, relatou que percebeu um aumento significativo no número destas bicicletas, que a grande maioria é utilizada por menores, que estas fazem um barulho extremo e que incomo da muito principalmente no período noturno, que já contactou algumas autoridades como Prefeitura e Polícia Militar e estas alegam falta de legislação ou regulamentação para que possam fazer a fiscalização. Solicitou providências dos Vereadores para a questão da legislação sobre o assunto.

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Local do fato

CáceresMT Cáceres

Envolvidos

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Solicitação

Número

01275.2021.000003-55

Esfera

Municipal

Órgão destinatário

Câmara Municipal - Cáceres/MT

Serviço

-

Órgão de interesse

-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando Nº 071/2021 - GP

Cáceres – MT, 24 de março de 2021.

Ao Ilustríssimo Sr.
HENRIQUE BARCELOS MORAES
Diretor da Secretaria Legislativa
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 25 / 03 / 20 21
Horas 09:44 Sobnº 1065
Ass. Poliani Silva

Temática: Solicitação análise de legislação referente a fiscalização de bicicletas motorizadas.

Henrique B Moraes 25/03
Henrique Barcelos Moraes
Diretor da Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cáceres

Ilustríssimo Diretor,

Cumprimentando cordialmente, venho pelo presente informar que acusamos o recebemos de uma solicitação de providências advindas do sistema de ouvidoria desta Casa de leis, onde solicita informações referentes a fiscalização e regularização da circulação de bicicletas motorizadas em nosso município.

Nesse sentido solicito a esta secretaria no prazo de 10 dias úteis encaminhar informações referentes sobre tal legislação, para encaminhar as devidas providências. (segue em anexo documentos recebidos)

Nada mais para o momento.

Atenciosamente.



Domingos Oliveira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 028/2021 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 14 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor,
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 16 / 04 / 2021

Horas 10:23 Sobnº 1269

Ass. Poliana Silve

Assunto: Resposta ao Memorando 071/2020 - GP, que solicita análise de legislação referente a fiscalização de bicicletas motorizadas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente informar que recepcionei o Memorando nº 071/2021 - GP, requerendo informações se há nesta Casa, legislações referentes a fiscalização de bicicletas motorizadas.

Fizemos todos os levantamentos possíveis em nosso sistema, e nos Arquivos desta Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cáceres-MT, para a devida localização de documentos que registram essas informações requeridas e informo que essas não foram encontradas até o momento.

Desde já, reitero protestos, de estima, consideração e apreço, colocando-me a disposição para mais esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Henrique Barcelos Moraes
Diretor da Secretaria Legislativa

RESOLUÇÃO Nº 315 DE 08 DE MAIO DE 2009

Estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor.

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como ciclo-elétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)

Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

Art. 2º Além de observar os limites de potência e velocidade previstos no artigo anterior, os fabricantes de ciclo-elétrico deverão dotar esses veículos dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- 1- Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2- Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3- Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4- Velocímetro;
- 5- Buzina;
- 6- Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Salomão José de Santana Rui
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao Artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 315/2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para a condução nas vias públicas abertas à circulação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

Art.1º Acrescentar os §§ 2º e 3º ao Artigo 1º, da Resolução nº 315, de 8 de maio de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste Artigo, o equipamento de mobilidade individual autopropelido, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004 e suas atualizações.

§ 3º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação do equipamento de que trata o § 2º.”

Art. 2º O Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução nº 315/2009 é remunerado para § 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Alvarez de Souza Simões
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Paulo César de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 465 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 315, de 08 de maio de 2009, do CONTRAN, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de apoio às políticas de mobilidade sustentável e a crescente demanda por opções de transporte que priorizem a preservação do meio ambiente;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor;

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80001.003430/2008-78;

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009 fica reenumerado para § 1º.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º, no art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009, com a seguinte redação:

Art 1º.....
.....

§ 1º

§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 3º Fica excepcionalizada da equiparação prevista no caput deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II – velocidade máxima de 25 km/h;

III – serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV – não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V – estarem dotadas de:

- a) indicador de velocidade;
- b) campainha;
- c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- d) espelhos retrovisores em ambos os lados;
- e) pneus em condições mínimas de segurança.

VI – uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN Nº 375/11, de 18 de março de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte
Presidente em Exercício

Mario Fernando de Almeida Ribeiro
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 842, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação, para adequar a definição de ciclomotor ao que prevê o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007549/2021-36, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação, para adequar a definição de ciclomotor ao que prevê o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 315, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para efeitos desta Resolução, ciclomotor é todo veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 1º Inclui-se na definição de ciclomotor a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

§ 2º Excetuam-se da definição prevista no caput os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

.....

§ 3º Excetua-se da definição prevista no **caput** a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA
Ministério da Economia

JULIANA LOPES NUNES
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.025064/2019-18, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir documento de identidade; e
- IV – possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 1º Para o processo de habilitação de que trata o **caput**, após o devido cadastramento dos dados informativos no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), o candidato deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Ministério da Infraestrutura

ADRIANO MARCOS FURTADO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I

TABELA DE ABRANGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO	CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
ACC	-	- Ciclomotores; - Bicycletas dotadas originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquelas que tiverem o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua

		<p>estrutura, em que se verifique, ao menos, uma das seguintes situações:</p> <p>I – com potência nominal superior a 350 W;</p> <p>II – velocidade máxima superior a 25 km/h;</p> <p>III – funcionamento do motor sem a necessidade de o condutor pedalar; e</p> <p>IV – dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência.</p>
PPD/CNH	A	<p>- Veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral ou semirreboque especialmente projetado para uso exclusivo deste veículo;</p> <p>- Todos os veículos abrangidos pela ACC.</p> <p>Obs.: Não se aplica a quadriciclos, cuja categoria é a B.</p>
PPD/CNH	B	<p>- Veículos automotores e elétricos, não abrangidos pela categoria A, cujo Peso Bruto Total (PBT) não exceda a 3.500 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;</p> <p>- Combinações de veículos automotores e elétricos em que a unidade tratora se enquadre na categoria B, com unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada, desde que a soma das duas unidades não exceda o peso bruto total de 3.500 kg e cuja lotação total não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;</p> <p>- Veículos automotores da espécie motor-casa, cujo peso não exceda a 6.000 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;</p> <p>- Tratores de roda e equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas;</p> <p>- Quadriciclos de cabine aberta ou fechada.</p>
CNH	C	<p>- Veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo PBT exceda a 3.500 kg;</p> <p>- Tratores de esteira, tratores mistos ou equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação;</p> <p>- Veículos automotores da espécie motor-casa,</p>

atualização e reciclagem de candidatos e condutores obedecerá ao estabelecido nesta Resolução.

§ 1º As atividades exigidas para o processo de formação de condutores serão realizadas exclusivamente pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar instituições ou entidades públicas ou privadas com comprovada capacidade técnica para realizar as atividades previstas no **caput**, da forma como se segue:

I – Processo de capacitação, qualificação e atualização de profissional para atuar no processo de habilitação de condutores: instituições ou entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para os CFC, conforme definido no art. 46, e examinador de trânsito, por meio de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção;

II – Processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos: CFC e Unidades das Forças Armadas e Auxiliares que possuem cursos de formação dirigidos exclusivamente para os militares dessas corporações;

III – Processo de atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos: CFC e instituições ou entidades credenciadas nas modalidades presencial e à distância;

IV – Processo de qualificação de condutores em cursos especializados e respectiva atualização: Serviço Nacional de Aprendizagem (Sistema S) e instituições ou entidades credenciadas nas modalidades presencial e à distância; e

V – Processo de qualificação de condutores em Cursos especializados e respectiva atualização para motofrete e mototáxi: instituições ou entidades credenciadas, Serviço Nacional de Aprendizagem (Sistema S) e CFC, nas modalidades presencial e à distância.

§ 3º O credenciamento das instituições ou entidades referidas no § 2º é específico para cada endereço, intransferível e renovável, conforme estabelecido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 40. Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito a respeito do processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, são os responsáveis, no âmbito de sua circunscrição, pelo cumprimento dos dispositivos do CTB e das exigências da legislação vigente, devendo providenciar condições organizacionais, operacionais, administrativas e pedagógicas, em sistema informatizado, por meio de rede nacional, para permitir o registro, acompanhamento e controle no exercício das funções exigidas nesta Resolução, conforme padrão tecnológico estabelecido por aquele órgão da União.

Art. 41. Constituem atribuições dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle dos entes credenciados:

I – elaborar e revisar periodicamente a distribuição geográfica dos credenciados;

II – credenciar as instituições ou entidades que cumprirem as exigências estabelecidas nesta Resolução;

III – credenciar os profissionais que atuam nas referidas instituições ou entidades credenciadas, vinculando-os a estas e disponibilizando-lhes senhas pessoais e intransferíveis de acesso aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV – garantir, na esfera de sua competência, o suporte técnico ao sistema informatizado disponível aos credenciados;

V – auditar as atividades dos credenciados, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;

VI – estabelecer as especificações mínimas de equipamentos e de conectividade para integração dos credenciados aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;